a 9 Agosto 1928

0

Matrícula de brasileiros
nos Consulados

Parecer
29 de Agosto de 1928. R.

Matrícula de brasileiros nos Consulados

Parecer

I

O estrangeiro, que se naturaliza brasileiro, a requerimento seu, é expedida a respectiva carta de naturalização. Esse documento, porém, tem caracter publico, por ser assignado pelo Presidente da Republica, e subscripto pelo Ministro da Justiça, e que tem por fundamento uma decisão administrativa, não pode ser substituido por declaração de testemunhas, para o effeito da inscripção, nos Consulados brasileiros, daquelle que se diz naturalizado. Se, porventura, se extraviou a carta de naturalização, pode o consul, por solicitação do interessado, obter do Ministerio das Relações Exteriores declaração do Ministerio da Justiça, de que foi, effectivamente expedida a carta de naturalização ao pretendente á matricula.

II

Em relação ao brasileiro nato, assim como aos naturalizados por força do disposto no art. 6º, ns. 4 e 5, como a nacionalidade não se funda em um acto administrativo, e sim em um facto, a que a Constituição attribue a virtude de conferir a nacionalidade brasileira, independentemente da naturalização expressa (Dec. n. 6.949, de 14 de Março de 1908), a prova testemunhal é admissivel, dispensando o titulo declaratorio, que é apenas documento official destinado a affirmar que, em relação a cada individuo, já foi verificado que elle se acha em uma das condições previstas na Constituição, art. 69, n. 4 ou 5. Esse titulo declaratorio não confere a nacionalidade brasileira; confirma-a, sim, as citadas clausulas constitucionaes, desde que se dêem os factos de que ellas resultam a assimilação do estrangeiro ao nacional.

Estão esses naturalizados do art. 69, ns. 4 e 5 da Constituição nas condições do brasileiro nato, quanto á matricula nos consulados. A elles e ao brasileiro nato é que se deve referir a Nova Consolidação approvada pelo dec. n. 10.384, de 6 de Agosto de 1913, art. 472.

III

O filho legitimo de pae brasileiro e o illegitimo de mãe brasileira (Constituição art. 69, n. 2) somente adquirem a qualidade de brasileiros, se vierem, effectivamente, estabelecer domicilio no Brasil. A dupla declaração, de que trata o Codigo Civil, art. 34, paragrapho unico, feita uma á Municipalidade do logar, que o individuo deixa, e outra á do em que se estabelece, não tem effeito se não correspondem á verdade dos factos.

Se, porem, o brasileiro nascido

no estrangeiro fixa, effectivamente o seu domicilio no Brasil e, depois regressa ao estrangeiro, ja tem ensejo a nacionalidade adquirida, e terá direito de ser matriculado no consulado de sua nova residencia.

O n. 2 do art. 69 da Constituição refere-se tanto ao filho de brasileiro nato, quanto ao filho de naturalizado, expressa ou tacitamente.

IV

O filho de pae brasileiro, tendo, emquanto menor, o domicilio do pae, e sendo este domiciliado no Brasil, poderá, durante a menoridade ser inscripto no consulado brasileiro competente, porque já tem domicilio no Brasil, condição estabelecida na Constituição, art 69, n. 2, para ser o filho de brasileiro, nascido no estrangeiro, reconhecido brasileiro.

A nossa Constituição, ao que

respeita á determinação da nacionalidade, adoptou o principio do *jus soli*; mas no n. 2 do art. 69, a influencia do solo é produzida pelo domicilio effectivo, em combinação com o *jus sanguinis*.

Por nascer fóra da Republica, um filho de brasileiro será estrangeiro; mas, domiciliado no Brasil, tem-se o nascimento como simples accidente sem força para deslizar a pessôa do grupo social a que, naturalmente, pertence.

Mas, se assim é, relativamente ao que adquire, ulteriormente, o domicilio na Republica, não pode deixar de ser o respeito daquelle que, por lei, já era domiciliado no Brasil, onde o era o seu pae.

V

Esse brasileiro não perde a sua nacionalidade por não se ter feito

no Brasil, que é a patria de seu pae, porque a qualidade de brasileiro somente se perde nos casos particularizados no art. 70, § 2 da Constituição.

Rio de Janeiro, 23 de Agosto de 1928

Edgard Guimarães